



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 03/2026

(Inquérito Civil nº. 0055.26.000217-9)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor Substituto que ora subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, II da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 80 da Lei nº 8.625/93; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, art. 107 do Ato Conjunto nº. 001/2019-PGJ/CGMP, bem como na Resolução nº. 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição da República, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição da República, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 120, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*;



CONSIDERANDO o art. 2º, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº. 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, no inciso III do §1º do art. 67 e no item 10 do inciso XIII do art. 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *"atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes"*, e *"efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área"*;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a recomendação *"é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas"*, nos termos do art. 1º da Resolução 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 9º, inciso I, da Lei nº. 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços com base apenas na cotação prévia realizada junto a empresas do mercado *“revela-se não raro como mecanismo infrutífero para aferir o real preço de mercado do bem e dos serviços, porquanto é muito comum que as sociedades empresárias manipulem esses valores no momento da cotação”*, sobretudo porque muitas vezes *“não se sentem confortáveis em abrir seus preços ainda no momento preliminar da licitação”*, o que *dificulta a obtenção da média de preços*¹;

CONSIDERANDO que estudos acadêmicos apontam que as *“principais causas de licitações frustradas estão relacionadas com as falhas ocorridas na etapa de pesquisa de preços”*², seja por ocasionar certames desertos, seja por resultar em sobrepreço, pois *“quanto maior o valor estimado, maior será o valor pago pela administração pública”*³, visto que já foi demonstrada a grande correlação entre o valor orçado pela Administração e o preço ofertado pelos licitantes;

CONSIDERANDO que, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)⁴, a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, especialmente se forem os atuais prestadores de serviços ao ente/órgão público, *“uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão*

1 GARCIA, F. A. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 4 ed. São Paulo, Malheiros, 2016, p. 195.

2 SILVA NETO, Francisco Ângelo da. A busca da eficiência nas licitações públicas: o efeito da regulamentação da pesquisa de preço sobre as compras no Instituto Federal de Pernambuco. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - UFPE, Recife, 2020. Disponível em <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/38268/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20Francisco%20%C3%82ngelo%20da%20Silva%20Neto.pdf>>

3 LACERDA, Luiz Carlos Neiva. Uma análise da variabilidade dos preços adjudicados em pregões eletrônicos na Administração Pública Federal. Dissertação (Mestrado em Administração) – FGV/EBAPE, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em <<https://repositorio.fgv.br/items/4d9355bf-2ade-46fa-8321-6cf7244cb83f/full>>

4 Acórdãos n.º 2816/2014, 2.787/2017, 1.548/2018 e 819/2019, entre outros.



estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados"
(Acórdão n.º 299/2011 – Plenário);

CONSIDERANDO que, também de acordo com a orientação do TCU, devem ser priorizados os parâmetros advindos de portais de compras governamentais e contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisa os fornecedores e em mídias especializadas, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar (Acórdão nº. 1445/2015 – Plenário);

CONSIDERANDO os elementos de informação colhidos na Notícia de Fato nº. 0055.26.000217-9, instaurada a partir de denúncia anônima noticiando grave esquema de direcionamento, fraude à licitação, formação de cartel e sobrepreço no Município de Quarto Centenário/PR, envolvendo a locação de parque de diversões mecânico para as festividades locais;

CONSIDERANDO que a empresa **ARAPONGAS PARK LTDA (CNPJ 36.981.328/0001-83)** tem vencido de forma reiterada e consecutiva os certames para a prestação de serviços de parque de diversões no Município de Quarto Centenário/PR, notadamente no Pregão Presencial nº. 019/2023, Pregão Eletrônico nº. 001/2024 e Pregão Eletrônico nº. 010/2025;

CONSIDERANDO que, em relação ao Pregão Eletrônico nº. 001/2024, o Relatório de Auditoria nº. 053/2024, elaborado pelo Centro de Apoio Técnico à Execução (CAEx) deste Ministério Público, indicou possível direcionamento do objeto para a referida empresa, mediante o excesso de especificações técnicas limitadoras da concorrência e sem qualquer justificativa plausível;

CONSIDERANDO a instauração do Pregão Eletrônico nº. 017/2026 pelo Município de Quarto Centenário/PR, e que a análise de sua fase interna (Cotação nº. 61/2026) revelou que a pesquisa de preços foi restrita a apenas três empresas, consultadas de forma direta: a própria **ARAPONGAS PARK LTDA**, além das empresas nominais a **Débora de Luchi (CNPJ 24.713.630/0001-71)** e **Luciano Ricardo Maciel Gonçalves (CNPJ 18.820.344/0001-02)**;



CONSIDERANDO que a formação de preço constante na Análise de Cotação nº. 61/2026 e no Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº. 017/2026 estipulou o exorbitante valor global de R\$ 492.999,97 para o certame, a partir da fixação dos seguintes valores máximos de referência para cada item licitado: R\$ 32.500,00 para o brinquedo Giostrina; R\$ 62.333,33 para o brinquedo Samba; R\$ 40.666,66 para o Tele Combate; R\$ 72.666,66 para o Crazy Dance; R\$ 65.000,00 para a Brucomela (Mini Montanha-Russa); R\$ 24.666,66 para o Trenzinho; R\$ 28.500,00 para o Grupo Gerador de energia de 450 KVA; R\$ 120.000,00 para a Roda Gigante; e R\$ 46.666,66 para o Carrossel Veneziano;

CONSIDERANDO os elementos que indicam que os orçamentos apresentados por **Débora de Luchi e Luciano Ricardo Maciel Gonçalves** podem caracterizar “**propostas de cobertura**” ou orçamentos meramente formais, destinados a simular ambiente competitivo e influenciar artificialmente a formação do preço de referência do certame, notadamente em razão de que:

a) verificou-se, por meio de informações obtidas em redes sociais e sistemas de inteligência (INFOSEG), a existência de relação pessoal próxima, inclusive com compartilhamento atual ou pretérito de endereço residencial (Rua Pedro Lira, nº 54, Marmeleiro/PR), circunstância que compromete a independência entre os agentes econômicos e afasta a presunção de autonomia na formação das propostas;

b) ambos mantêm vínculos de proximidade, evidenciados em redes sociais, com indivíduo conhecido como “Zezinho Araponga” (Hélio José Martins Pereira), proprietário da empresa ARAPONGAS PARK LTDA, potencial beneficiária do certame, circunstância que, quando analisada em conjunto com a relação pessoal existente entre os próprios cotantes e com o fato de já terem participado, em ocasiões anteriores, da formação de preços em certames nos quais a referida empresa sagrou-se vencedora, revela-se elemento adicional apto a comprometer a percepção de independência entre as propostas apresentadas e a suscitar dúvidas quanto à higidez concorrencial do procedimento;



c) as empresas a eles vinculadas ("Brink Fest" e "Deby Festas") possuem atuação restrita à locação de brinquedos infláveis e serviços correlatos, não apresentando capacidade técnica, estrutura operacional ou histórico de contratações compatíveis com o fornecimento de parques de diversões mecânicos de grande porte, conforme dados do PNCP e do TCE/PR, o que indica que os orçamentos apresentados não refletem propostas reais de execução, mas meras cotações formais;

d) em certames anteriores realizados pelo Município de Quarto Centenário/PR (anos de 2024 e 2025), tais empresas apresentaram orçamentos na fase interna, sem, contudo, participarem das sessões de disputa, padrão reiterado de comportamento que reforça a hipótese de atuação apenas na fase de formação de preços, sem intenção efetiva de contratar, típico de práticas de simulação de competitividade;

CONSIDERANDO a constatação, via sistema INFOSEG, de que a empresa **ARAPONGAS PARK LTDA** não possui empregados registrados, fato flagrantemente incompatível com a execução do objeto licitado, que exige a disponibilização de profissionais qualificados para montagem, operação e monitoramento dos brinquedos mecânicos;

CONSIDERANDO a crescente e vertiginosa escalada dos valores contratuais suportados pelo erário de Quarto Centenário/PR ao longo dos últimos anos para o exato mesmo tipo de serviço: Contrato nº. 043/2023: R\$ 123.900,00; Contrato nº. 074/2024: R\$ 174.900,00; Contrato nº. 029/2025: R\$ 279.800,00; Pregão Eletrônico nº. 017/2026: Valor global orçado em exorbitantes R\$ 492.999,97;

CONSIDERANDO que consultas realizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) evidenciam o distanciamento da realidade mercadológica nos valores formados pelo Município de Quarto Centenário/PR, demonstrando que municípios de porte semelhante vêm contratando estruturas muito maiores por valores até dez vezes menores, a citar:

a) Município de Nova Aurora/PR (Contrato nº. 186/2025): Locação de parque com 9 (nove) brinquedos por 3 dias de evento pelo valor global de R\$ 59.999,96;



b) Município de Sabáudia/PR (Contrato nº. 33/2025): Locação de 13 (treze) brinquedos recreativos por 3 dias de evento pelo valor de R\$ 57.000,00;

c) Município de Nova Olímpia/PR (Contrato nº. 100/2025): Locação de 12 (doze) brinquedos com monitores para 3 dias de evento pelo valor de R\$ 56.000,00;

d) Município de Nova Santa Bárbara/PR (Contrato nº. 94/2025): Locação de parque com 12 (doze) brinquedos por 4 dias de evento pelo valor de R\$ 62.700,00;

e) Município de Sapopema/PR (Contrato nº. 227/2025): Locação de parque contendo 8 (oito) brinquedos de grande e médio porte por 3 dias de evento pelo valor de R\$ 64.999,00; e

f) Município de Flórida/PR (Contrato nº. 38/2024): Locação de parque com 8 (oito) brinquedos por 3 dias de evento pelo valor de R\$ 40.000,00;

CONSIDERANDO que, enquanto o Município de Quarto Centenário/PR estima gastar quase meio milhão de reais (R\$ 492.999,97) para a locação de apenas 8 (oito) brinquedos divididos em dois eventos, os parâmetros extraídos do PNCP comprovam que o custo médio de mercado para a locação de parques completos oscila entre R\$ 40.000,00 e R\$ 65.000,00;

CONSIDERANDO que levantamentos preliminares junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) revelaram que a empresa **ARAPONGAS PARK LTDA** concentra, ao menos, 38 (trinta e oito) contratos firmados com diversos municípios paranaenses, totalizando a vultosa cifra aproximada de R\$ 5.324.900,00 (cinco milhões, trezentos e vinte e quatro mil e novecentos reais), o que reforça a necessidade de verificação rigorosa da regularidade dos certames, especialmente quanto à efetiva competitividade dos procedimentos licitatórios e à independência das propostas apresentadas;

RESOLVE RECOMENDAR



Ao Excelentíssimo Senhor **Prefeito do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO/PR**, Sr. Wilson Akio Abe, ou a quem venha a sucedê-lo, que adote as seguintes providências:

(1) promova a **imediate SUSPENSÃO do pregão eletrônico nº 017/2026**, com a adoção das providências necessárias à sua **ANULAÇÃO**, tendo em vista que a fase interna do certame encontra-se irremediavelmente viciada, especialmente quanto à pesquisa de preços, realizada de forma restrita e com base em orçamentos provenientes de empresas sem capacidade técnica comprovada e com indícios de vínculo entre si, circunstância que comprometeu a fidedignidade do orçamento estimativo, o qual, ademais, apresenta valores manifestamente destoantes daqueles identificados em contratações públicas similares;

(2) Realize, em futuras contratações do mesmo objeto, a pesquisa de preços com prioridade em bases públicas oficiais, tais como o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o Painel de Preços do Governo Federal e os sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), bem como em contratações similares recentes de outros entes públicos, restringindo eventual utilização de cotações junto a fornecedores a caráter complementar e subsidiário, mediante justificativa expressa quanto à sua necessidade e adequação, de modo a assegurar a formação de orçamento estimativo fidedigno, compatível com os preços praticados na Administração Pública e apto a preservar os princípios da economicidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

(3) Abstenha-se de utilizar, na formação do orçamento estimativo, propostas ou cotações provenientes de empresas que não possuam capacidade técnica compatível com o objeto licitado, devidamente comprovada por histórico de contratações similares, ou que apresentem indícios de vínculo societário, comercial, pessoal ou familiar entre si ou com potenciais interessados no certame, devendo tais circunstâncias ser previamente verificadas e expressamente registradas na fase interna do procedimento, de modo a assegurar a composição de uma cesta de preços formada por fontes independentes, idôneas e efetivamente representativas de contratações públicas similares, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.



(4) Exija, na fase de habilitação, a comprovação da capacidade técnico-operacional compatível com o objeto licitado, bem como a demonstração de estrutura operacional adequada, inclusive com a comprovação de quadro de pessoal suficiente e qualificado para a execução dos serviços, devendo tais elementos ser efetivamente analisados pela Administração, a fim de prevenir a contratação de empresas sem capacidade real de execução e resguardar a adequada prestação do serviço público.

Fica estabelecido o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para manifestação por escrito quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, devendo ser promovida sua ampla publicidade.

Alerta-se que a recusa ou a inércia no atendimento das medidas recomendadas será considerada para avaliar eventual responsabilidade pessoal, cível e criminal de Vossa Excelência, inclusive por ato de improbidade administrativa, face ao prosseguimento de contratação manifestamente maculada por ilegalidades.

Goioerê/PR, assinado e datado digitalmente.

LUCAS INOCÊNCIO DE CARVALHO

Promotor Substituto